



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2022

Recorrente/Impugnante: GUERRA PNEUS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.375.626/0001-45, localizada na Rua Francisco Rosa Marcondes, n.º 90, bairro Ouro Preto, no Município de Carazinho/RS, neste ato representado pelo seu Administrador, Sr. Abel Fornari Guerra.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 09/2022 (Processo Licitatório n.º 55/2022), que tem por objeto a contratação de serviços de recapagem e recauchutagem de pneus, para a manutenção de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre/RS.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi recebida no setor de protocolo do Município na data de 30 de junho de 2022. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022 no que tange a ausência de previsão no edital de exclusividade para Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, consoante artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Pede ao final, para retificar o edital, para fins de que o Pregão em questão seja exclusivo para EPP e ME, com a consequente republicação do edital.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

O artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 prevê que o Ente Público **deverá** realizar licitações exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, quando o item de contratação for no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *In verbis*:

Art. 48. [...]

Departamento de Licitações
PREF. MUN. VISTA ALEGRE
Recebido em 06/07/2022



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Em reforço a isso, na esfera federal, a qual é aplicada ao Município do Município de Vista Alegre/RS em razão da ausência de regulamentação específica, o Decreto Federal n.º 8.538/15 reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º, veja-se:

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Perceba-se, portanto, que se trata de uma norma de caráter compulsório, um ato vinculado da Administração Pública, não havendo, fora das hipóteses legais (art. 49), discricionariedade para agir de forma diversa.

No processo licitatório em tela, temos 21 itens, dos quais apenas 02 ultrapassam o limite legal supramencionado, de modo que esses (item 02 e 06) poderão ter participação ampla, enquanto todos os demais deverão ser realizados exclusivamente por EPP e ME.

Nesse viés, é o que determina o artigo 9º do Decreto Federal n.º 8.538/15:

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Outrossim, necessário mencionar que essa exclusividade não é absoluta, conforme deixa expresso o artigo 49 da LC 123/06. Todavia, no presente caso, não vislumbro aplicação nenhuma regra de exceção ali mencionada, assim como, caso existisse, essa deveria ser fundamentada pela Administração no momento da publicação do edital, o que não se realizou *in casu*.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022, ora interposto e, conseqüentemente, pela retificação do edital para que conste expressamente que o certame se destina exclusivamente às



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS


Empresas de Pequeno Porte e Microempresa, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, com exceção dos itens 02 e 06.

Vista Alegre/RS, 06 de julho de 2022.


Zairo Riboli
Prefeito Municipal

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Vista Alegre/RS, 06 de julho de 2022.


Henrique Pessotto
OAB/RS 116.053
Assessor Jurídico do Município